



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.721999/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.620 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE

Conforme previsto no §17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a aplicação da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente substituto da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Hécio Lafetá Reis, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso, proferida pela 17ª Turma da DRJ/RJ1:

O Processo Administrativo Fiscal nº 10783.725179/2011-66, do qual o atual (10783.721999/2012-60) deriva, compunha-se de dois autos de infração, composto o primeiro, referente a Cofins (cópia à fls. 06/27), por três infrações distintas; composto o segundo, referente ao PIS (cópia à fls. 28/48), também por três infrações distintas. A contribuinte contestou com única Impugnação (cópia à fls. 51/183) todas exigências.

De fato, a empresa qualificada havia sido autuada sob alegação de: falta/insuficiência de recolhimento de PIS/Cofins, decorrente da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios, derivados da aplicação do regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Na segunda infração, constante dos autos, a Fiscalização constituíra multa isolada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados. E na terceira, constituíra multa isolada sobre créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido.

No Acórdão nº 12-48.363 (cópia à fls. 184/213), a 17ª Turma da DRJ/RJ decidiu *“por unanimidade de votos, não conhecer em parte o contencioso – na parte que se refere às multas isoladas – e, na parte conhecida, julgar improcedente a impugnação”*. Desse modo, fora formalizado o presente processo nº 10783.721999/2012-60, cujo contencioso, portanto, resume-se à aplicação das multas isoladas (v. fl. 214 e fl. 217).

A multa isolada *sobre o débito indevidamente compensado* fundou-se no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com as alterações posteriores, incluindo aquelas promovidas pela Lei nº 11.488/07. Por outro lado, a multa isolada *sobre o crédito indeferido* fundou-se no artigo 74, § 15 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores promovidas pela Lei nº 12.249/10.

Em relação à aplicação das multas isoladas, objeto do presente processo, a Recorrente, em sede de impugnação, apresentada nos autos do processo administrativo nº 10783.721179/2011-66, alegou que: *“comprovado que inexistiu má-fé não há que se falar em multas de ofício, juros de mora, negativa de pedidos de ressarcimento ou compensação, devendo ser decretada a nulidade dos autos, com o cancelamento das multas e o deferimento dos pedidos de compensação e ressarcimento”*.

Em análise aos argumentos apresentados pela Recorrente, houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgar improcedente a impugnação, mas por força da retroatividade benigna, face a revogação pela MP 656/2014 dos §§15 e 16, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, votar **(i)** pelo cancelamento, no caso da COFINS, de parte das multas isoladas no total de R\$ 272.847,08, mantendo o restante no valor de R\$ 500.078,19 (=772.925,27-272.847,08); e **(ii)** pelo cancelamento, no caso do PIS, de parte das multas isoladas no total de R\$ 59.236,55, mantendo o restante no valor de R\$ 109.244,08 (=168.480,063-59.236,55), cuja ementa do acórdão restou sintetizado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011

Multa isolada. Compensação Indevida. Cabível. Cabível a aplicação da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Multa Isolada. Ressarcimento Indeferido. Retroatividade Benigna. O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Intimada da decisão de piso em 17.11.2014 (fls.228), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03.12.2014 (fls.230-259), reproduzindo integralmente os argumentos apresentados na impugnação protocolada no processo administrativo nº 10783.721179/2011-66, do qual o atual (10783.721999/2012-60) deriva.

Não há recurso de ofício, eis que o débito cancelado pela decisão combatida no montante de R\$ 332.083,63, não excede o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, considerando que o presente processo resume-se à aplicação das multas isoladas pela não-homologação da compensação declarada e pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, deixo de analisar as demais matérias levantadas no Recurso Voluntário que dizem respeito aos fatos e fundamentos discutidos no processo administrativo nº 10783.721179/2011-66.

Além disso, não será objeto de análise recursal o cancelamento da multa isolada tipificada no § 15, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, eis que o montante exonerado pela 17ª Turma da DRJ não excede ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Assim, a única matéria que será revista por este Colegiado será aquela concernente à aplicação da multa isolada pela não-homologação da compensação declarada, prevista no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003.

Originariamente, o processo administrativo nº 10783.721179/2011-66 foi composto de dois Autos de Infração, um para cobrança de PIS e, outro para cobrança da COFINS, sendo que em ambos os casos houve (i) a imposição de multa de ofício, tipificada no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96; (ii) a imposição de multa pela compensação indevida, prevista no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003; e (iii) a imposição de multa pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, a teor do previsto no §15, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Naquela processo (10783.721179/2011-66), a análise da matéria relativa a aplicação das multas isoladas foi afastada com base na determinação prevista no §3º, do artigo

18, da Lei nº 10.833/2003, razão pela qual foi instaurado o presente processo para cobrança das referidas multas.

Em sede de impugnação e de recurso voluntário, a Recorrente não apresentou de forma explícita qualquer insurgência contra a cobrança das multas isoladas, restringindo suas alegações somente em relação a imposição da multa de ofício exigida nos moldes do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, fato este devidamente confirmado pela decisão de piso, senão vejamos:

Na verdade, apenas indiretamente a Impugnante contestou as multas isoladas ou regulamentares, que não se confundem com as de ofício, estas sim expressamente contestadas. A defesa indireta consistiu em argumentar a favor dos créditos pleiteados (vide abaixo a listagem de processos), para fins de ressarcimento ou compensação, tendo como premissa que as referidas penalidades têm por base a não-homologação da compensação declarada ou o indeferimento do pedido de ressarcimento. (grifado)

Não bastasse a ausência de contestação em relação a aplicação das multas isoladas, a decisão de piso noticiou que todos os despachos decisórios que denegaram os pedidos de ressarcimento e de compensação foram mantidos pela Turma de primeira instância, fato este que além de não ter sido ventilado no recurso voluntário interposto pela Recorrente, confirma o acerto do lançamento realizado pela fiscalização e da decisão proferida pela DRJ que manteve a cobrança da multa da isolada pela não-homologação da compensação declarada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator